



L E I Nº 058/96

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE,

saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão de caráter permanente, normativo, deliberativo e controlado, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Artigo 2º - Fica instituído o Fundo Municipal Social - FMAS - instrumento de captação, gestão e aplicação de recursos a serem utilizados com o objetivo de dar proteção à família, à adolescência, à idosos e os demais segmentos previstos na Lei Orgânica Municipal de Assistência Social - LOA, segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 3º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Definir as prioridades da política Municipal de Assistência Social;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social.

III - Aprovar e assegurar a execução do Plano Municipal de Assistência Social.

IV - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, em consonância com o Conselho Nacional de Assistência Social.

V - Fixar normas e efetuar o registro de entidades e organizações não governamentais de Assistência Social no Município, obedecendo os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

VI - Efetuar a inscrição e aprovar os Programas de Assistência Social, das organizações não governamentais e dos órgãos governamentais de Assistência Social.

VII - Fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social, zelando pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social.



VIII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos e serviços aprovados.

IX - Articular-se com os Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social, propondo serviços, programas e financiamentos de projetos tendo em vista a efetivação da política social.

X - Estabelecer critérios para pagamentos dos auxílios natalidade e funeral e de outros benefícios que venham a ser criados para atendimento de vulnerabilidade temporária e cíclicas, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência a gestante nutriz e nos casos de calamidade pública, observadas as normas pertinentes.

XI - Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianual do Fundo Municipal de assistência Social - FMAS.

XII - Opinar, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, emitindo parecer sobre o orçamento municipal destinado à Assistência Social.

XIII - Definir critérios e parâmetros de avaliação e gestão dos recursos, bem como do desempenho, impacto, eficácia e eficiência alcançados pelos programas e projetos aprovados.

XIV - Orientar e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social sem prejuízo da atuação dos demais órgãos institucionais de controle.

XV - Incentivar a realização de estudos e pesquisa com vistas a identificar situações relevantes e mensurar a qualidade dos serviços na área, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação.

XVI - Convocar ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, à Conferência Municipal de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema.

XVII - Divulgar no Diário Oficial do Município, todas as suas resoluções.

XVIII - Elaborar e aprovar seu regimento interno.

Artigo 4º - O funcionamento das Entidades e Organizações de assistência Social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto por quatorze membros efetivos e respectivos suplentes, de acordo com a ordem que segue:

Sete membros de órgãos governamentais, sendo seis (06) indicados pelo



der Executivo, dentre os profissionais que atuam com as políticas sociais do município e um (01) designado pela maioria dos representantes do Poder Legislativo.

- I - Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES
- II - Secretaria Municipal de Saúde - SESAP
- III - Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC
- IV - Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio - SEAGRE
- V - Secretaria Municipal de Finanças - SEMAF
- VI - Poder Legislativo Municipal de São Francisco do Conde
- VII - Procuradoria Jurídica - Procuradoria Jurídica - PROJUR

a) Sete membros não governamentais, escolhidos, em Fórum próprio dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das Entidades e Organizações de Assistência Social e dos trabalhadores das áreas de Assistência Social.

Artigo 6º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - As entidades e órgãos deverão indicar seus representantes ao Conselho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a instituição do CMAS através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Artigo 7º - A função dos Conselheiros é considerada de interesses públicos relevantes e não poderá ser remunerada.

Parágrafo Único - As despesas com transportes, estadias e alimentação não serão consideradas como remuneração.

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social escolherá, entre seus membros, o presidente e uma diretora executiva, podendo prever seu regimento interno outras estruturas de funcionamento.

Artigo 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será de 02 (dois) anos, podendo ser permitida somente uma recondução.

Artigo 10º - A Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES, prestará assessoramento técnico-administrativo necessário ao funcionamento regular do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.



Artigo 11º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a partir da data de posse de seus membros, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para elaborar seu Regimento Interno dispondo sobre seu funcionamento e atribuições de sua estrutura, sendo oficializado pelo ato do Poder Executivo.

Artigo 12º - Obrigatoriamente a entidade deverá substituir seu conselheiro caso este se encontre nas seguintes condições:

- I - Morte
- II - Renúncia
- III - Doença que exija licença por mais de 01 (um) ano
- IV - Procedimento incompatível com a dignidade das funções
- V - Condenação por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, diante a comprovação das condições aludidas neste Artigo através do Ministério Público ou de qualquer cidadão assegurada ampla defesa.

Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

III - recursos financeiros repassados pelo Estado, a título de participação, no custeio de pagamento dos auxílios natalidades e funeral

IV - transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social;

V - disponibilidade monetária em bancos, destinada à execução de programas, projetos e serviços previstos no Plano Municipal de Assistência Social;

VI - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

VII - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios com o setor;



VIII - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IX - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do município, no âmbito da Assistência Social;

X - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

XI - recursos provenientes dos concursos de prognósticos, sorteio e loterias, no âmbito do Governo Estadual e Federal (se for o caso);

XII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Parágrafo 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de assistência Social - FMAS.

Artigo 13º - Fica assegurado ao Fundo Municipal de Assistência Social a autonomia administrativa, financeira e contábil na gestão de seus objetivos.

Artigo 14º - O FMAS será gerido pelo (a) Secretário Municipal de Desenvolvimento Social sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo 1º - A proposta orçamentária do fundo Municipal de Assistência Social - FMAS constará do Plano de Governo do Município.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Artigo 15º - O gestor do Fundo Municipal de Assistência Social se obriga a dar publicidade legal de suas ações, controles e prestações de contas ao Conselho Municipal de Assistência Social sempre que solicitado.

Artigo 16º - O saldo apurado em balanço final do exercício reverterá para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social no exercício seguinte.

Artigo 17º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito e privado para execução de programas e projetos específicos.



cos do setor de Assistência Social;

III - financiamento de programas e projetos previstos no pl municipal de Assistência Social, e aprovados pelo Conselho Municipal Assistência Social;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de ou insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis prestação de serviços de Assistência Social;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VII - desenvolvimentos de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

Artigo 18º - O repasse de recursos para as entidades e organizações Assistência Social, devidamente registrada no CMAS, será efetivado intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações não governamentais de Assistência Social se processarão mediante contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 19º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente de forma sintética e anual, e de forma analítica.

Artigo 20º - A contabilidade do fundo tem por obrigação evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio fundo, observando os princípios e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 21º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante, inclusive de apuração dos custos dos serviços bem como interpretar e analisar os recursos obtidos.

Artigo 22º - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social.

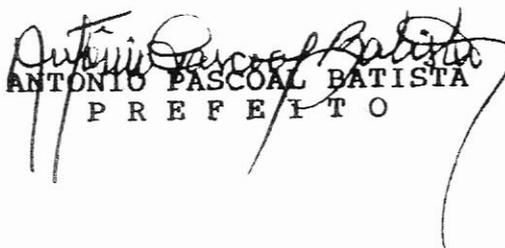


Artigo 23º - Os recursos de responsabilidade do Município destinado Assistência Social serão automaticamente repassados ao Fundo de Assistência Social - FMAS, após a sua regulamentação.

Artigo 24º - As despesas com execução da presente Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento em vigor, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito adicional necessário ao valor de R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

Artigo 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, em 02
Janeiro de 1996.


ANTÔNIO PASCOAL BATISTA
P R E F E I T O